

**Processo:** 1084319  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Silvanópolis  
**Recorrente:** Vítor Nery de Moraes  
**Processo referente:** 1031575 - Representação  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**TRIBUNAL PLENO – 21/10/2020**

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SURTO EPIDÊMICO. VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias em função temporária somente é admitida na hipótese de ocorrência de surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06.
2. Nos termos do §4º do art. 198 da Constituição da República, a seleção de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deve ser realizada, via de regra, por meio de processo seletivo público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, mantendo-se a decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos da Representação nº 1.031.575, na qual foi imputada multa ao Senhor Vítor Nery de Moraes, prefeito do Município de Silvanópolis, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
- III) determinar a intimação do recorrente acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de outubro de 2020.

MAURI TORRES  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL PLENO – 21/10/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Vitor Nery de Moraes, prefeito do Município de Silvianópolis, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 29/08/19, nos autos da Representação nº 1.031.575.

Naquela oportunidade, foi aplicada multa ao responsável, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em razão da utilização indevida de processo seletivo simplificado para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 05/11/19, tendo sido juntado o último Aviso de Recebimento – AR, relativo à intimação da decisão, em 26/11/19, consoante certificado, respectivamente, às fls. 4.090v e 4.094 do Processo nº 1.031.575.

A peça recursal foi protocolizada em 18/12/19 e o processo distribuído à minha relatoria em 07/01/20 (fl. 10).

O recorrente apresenta suas razões recursais às fls. 01/08, alegando, em breve síntese, a regularidade dos processos seletivos e requerendo a reforma da decisão, com consequente extinção da multa que lhe fora cominada.

A Unidade Técnica manifestou-se pela rejeição das razões recursais apresentadas e pela manutenção da decisão recorrida (código do arquivo no SGAP nº 2158842).

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (código do arquivo no SGAP nº 2192362).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade**

Considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do recurso ordinário.

**Mérito**

Conforme relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Vitor Nery de Moraes, prefeito do Município de Silvianópolis, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Representação nº 1.031.575, na qual lhe foi imputada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos lançados na representação, subscrita pela Sra. Suely Aparecida Beraldo, então Vereadora à Câmara Municipal de Silvianópolis, por entenderem irregular a realização dos Processos Seletivos Simplificados nº 002/2017 e nº 001/2018, para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias fora da hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.350, de 2006; **II)** aplicar multa pessoal e individual de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Vitor Nery de Moraes, Prefeito Municipal de Silvianópolis e responsável pela homologação dos Processos Seletivos Simplificados nº

002/2017 e nº 001/2018, com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; **III)** cientificar o Sr. Vitor Nery de Moraes de que a admissão de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias em função temporária somente é permitida na estrita hipótese de ocorrência de surtos epidêmicos, nos termos do comando plasmado no art. 16 da Lei Federal n. 11.350, de 2006, para que não incorra, novamente, nas irregularidades identificadas nestes autos; **IV)** cientificar, também, o gestor de que a realização de contratações temporárias deve ser feita de forma parcimoniosa, devendo sempre ser demonstrada a real necessidade do interesse público, sob pena de se configurar burla ao comando plasmado no inciso II do art. 37 da Constituição da República, independentemente de possíveis falhas ocorridas em gestões anteriores; **V)** determinar a intimação, ainda, do Sr. Vitor Nery de Moraes, para que, no prazo de quinze dias, apresente a documentação necessária para comprovar as medidas já adotadas pela Administração Municipal, incluindo eventual Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, para finalizar a reorganização das carreiras e promover concurso público para provimento de cargos, sob pena de imposição de penalidade, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; **VI)** determinar a intimação da representante e do responsável também pela via postal; **VII)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008; **VIII)** determinar, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução nº 13, de 2013, o arquivamento dos autos.

O recorrente busca descaracterizar a ocorrência das irregularidades e afastar a multa que lhe foi imposta, defendendo a legalidade dos processos seletivos simplificados realizados para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Nesse sentido, alega que os Processos Seletivos nºs 002/2017 e 001/2018, que tiveram por objetivo a contratação de ACS e ACE, devem ser analisados dentro do contexto de necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que, ao assumir a administração municipal, teria encontrado os cargos ocupados por pessoas que não tinham passado por qualquer processo seletivo ou concurso público.

O responsável argumenta que as justificativas constantes nas portarias que autorizaram as contratações temporárias explicitam a situação caótica em que se encontrava o município, destacando a inexistência de concurso em vigência para o provimento e o ingresso de agentes em funções públicas e a necessidade de continuidade de prestação dos serviços públicos.

Defende que, nesse cenário, seria “totalmente cabível a contratação temporária diante dessa emergência na ocupação das funções públicas para cumprimento dos serviços públicos”, posto que a não realização de processo seletivo por provas ou provas e títulos ocorreu em razão da situação emergencial em que se encontrava a Administração.

Além disso, assevera que o art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal prevê a gradação de medidas a serem adotadas nos processos de fiscalização, argumentando que deveriam ter sido determinadas providências ao responsável para que corrigisse as irregularidades verificadas e, somente na hipótese de não terem sido adotadas as medidas, é que poderia ser aplicada multa.

Aduz, ainda, que deve ser observado o caráter pedagógico e a razoabilidade na aplicação da multa, afirmando que atuou no intuito conferir caráter isonômico ao provimento das funções públicas, por meio dos processos seletivos para contratação temporária, até que fosse reorganizado o plano de carreira e, em seguida, promovido o concurso público para o provimento dos cargos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão informou que os ACS e os ACE devem ser selecionados mediante processo seletivo público, sendo que, apenas na excepcional hipótese de combate a surtos endêmicos é que esses profissionais podem

ser contratados temporariamente ou por meio de terceirização, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/16.

Partindo dessa premissa, a Unidade Técnica ressaltou que apesar de o recorrente alegar necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação dos citados agentes, não restou comprovada a ocorrência de surto endêmico, única hipótese autorizativa para a contratação temporária de ACS e ACE. Assim, concluiu que a justificativa apresentada pelo responsável não elide a irregularidade apontada no acórdão.

Ainda de acordo com o relatório técnico, a multa aplicada ao recorrente encontra amparo no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08 e pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções. Além disso, o Órgão Técnico destacou que a multa foi imposta em valor muito inferior ao máximo permitido pela legislação de regência, tendo sido observada a necessária ponderação entre a sanção e a irregularidade perpetrada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que o recorrente não apresentou quaisquer fatos ou documentos novos capazes de ensejar a reforma da decisão. Assim, corroborando o estudo técnico, opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão vergastada.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelo responsável em sede recursal é idêntica à que fora formulada em sua defesa, no bojo da Representação nº 1.031.575, sendo que todos os pontos foram inteiramente rechaçados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Silvianópolis procedeu à contratação temporária de ACS e de ACE por meio dos Processos Seletivos Simplificados nºs 002/2017 e 001/2018.

Em que pese as justificativas lançadas pelo responsável, no sentido de que as contratações temporárias desses agentes se legitimariam no fato de inexistir concurso vigente com candidatos aprovados para ocupar os cargos e na necessidade de manter a prestação do serviço público, elas não são suficientes para descaracterizar a irregularidade apurada, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

A Constituição da República estabelece como regra geral para o ingresso no serviço público, a aprovação prévia em concurso público, consoante o disposto do inciso II do seu art. 37.

O legislador constituinte, todavia, trouxe hipóteses, excepcionais, frise-se, em que a realização de concurso público é dispensada. Uma das ressalvas é trazida no inciso IX do mesmo art. 37. Trata-se dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal previsão tem foco nas situações transitórias, em que não há tempo hábil para a realização do concurso sem o sacrifício do interesse público, sempre finalidade maior da atuação do Estado. Nesse caso, a seleção de pessoal é realizada *por processo seletivo simplificado*.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 51/06, que incluiu na Constituição da República o § 4º do art. 198<sup>1</sup>, pode-se dizer que o gênero procedimento concursal passou a contar com mais uma espécie, qual seja, o *processo seletivo público*.

Importa aqui fazer uma breve exposição acerca dessa emenda constitucional, que acrescentou parágrafos ao art. 198 da Constituição, dispositivo que trata da organização dos serviços

---

<sup>1</sup> §4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

públicos de saúde em rede hierarquizada e regionalizada. Historicamente, a forma mais comum de admissão dos profissionais necessários à implementação dos programas de saúde preventiva era a contratação emergencial, em razão, sobretudo, do caráter transitório de que se revestiam os programas. Contudo, tal forma de contratação sempre foi combatida pela doutrina e pela jurisprudência, que viam nela uma espécie de terceirização da saúde pública.

Nesse contexto, a EC nº 51/06 introduziu no ordenamento pátrio uma forma mais célere e simplificada para a contratação de agentes dos programas comunitários de saúde, denominada processo seletivo público.

É de se destacar que tanto o concurso, quanto o processo seletivo público são constitucionalmente procedimentos administrativos de natureza concorrencial, realizados sob a modalidade provas ou provas e títulos, que têm por objeto a escolha dos candidatos mais aptos a ocuparem cargos, empregos ou funções públicas, em obediência, sobretudo, aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Vale dizer, independente da modalidade utilizada, o gestor estará adstrito aos princípios constitucionais, sendo vedada a realização de contratação ao seu livre alvedrio. A diferença, basicamente, consiste no fato de o procedimento seletivo configurar um modelo mais ágil e simples de seleção, quando comparado ao concurso público, que possui etapas mais longas e complexidade maior no seu decorrer.

Resumindo, o processo seletivo público, nos termos do § 4º do art. 198 da CR/88, serve para selecionar ACS e ACE, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos de atuação, configurando um procedimento mais simples que o concurso público.

Todavia, nem o texto constitucional tampouco o legal especificaram quais atos do concurso público poderiam ser simplificados para conferir maior agilidade ao processo seletivo público que dará cabo à admissão dos ACS e ACE. Mas é inquestionável que o processo seletivo público não pode dispensar a observância dos princípios norteadores do concurso.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, é certo que alguns princípios devem ser observados nessa modalidade de seleção:

Quando a Emenda 51 – tecnicamente lastimável – fala em ‘processo seletivo público’, ter-se-á de entender que **não poderia revogar a igualdade de todos perante a lei (...)** e, *a fortiori*, perante as possibilidades de ingresso no serviço público. Logo, o tal processo seletivo terá de apresentar características similares às de um concurso público, podendo apenas simplificá-lo naquilo que **não interfira com a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de aferirem a lisura do certame**<sup>2</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição da República. O seu art. 9º dispõe que a contratação de ACS e de ACE deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos que atenda aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37, da CR/88, nos seguintes termos:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. (grifos nossos)

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 277.

Além disso, o art. 16 do mesmo diploma normativo veda expressamente a “contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvos nas hipóteses de combate a surtos endêmicos”.

É dizer, exceto na hipótese de combate a surtos endêmicos, é expressamente proibida por lei a contratação temporária desses agentes.

Diante desse contexto, independente do nome adotado no procedimento que precedeu à contratação dos agentes, cumpre verificar se, no caso concreto, foram observados os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública e, também, a previsão legal expressa no sentido de que: a) a regra para a contratação dos ACS e ACE é o processo seletivo público de provas ou de provas e títulos e b) a contratação temporária desses agentes é admitida apenas na hipótese de combate à surtos endêmicos.

Compulsando a documentação instrutória do processo principal, notadamente os editais convocatórios dos *processos seletivos simplificados* conduzidos pela Administração (fls. 635/642 e 1.714/1719) verifica-se que as contratações em questão decorreram de análise curricular e não da seleção por meio de provas ou da combinação de provas e apresentação de títulos, conforme preceitua a norma de regência. Demais disso, os editais não estabeleceram critérios objetivos para nortear a seleção curricular, prevendo, ambos com a mesma redação, apenas o que se segue (fls.640 e 1.717/1.718):

#### 6. DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

6.1 A seleção, que consistirá em análise curricular, tem por fim cumprir o papel de identificar, entre os candidatos, aqueles mais aptos a desempenharem as exigências requeridas para as ocupações oferecidas neste Edital e cujo perfil seja mais adequado para desenvolvê-las, sendo publicado a lista inicial de aprovados e classificados no dia 18/12/17.

Conquanto os itens 7 de ambos dos instrumentos convocatórios tenham previsto critérios de desempate, o que se verifica pelo conteúdo do edital é que a análise do currículo, que definiria quem seriam os candidatos contratados, não continha nenhuma orientação objetiva que permitisse uma seleção isenta e que pudesse ser monitorada pelos próprios candidatos e pela sociedade em geral. Não se vislumbra, assim, a observância dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade pois, sem a fixação de critérios objetivos de seleção, torna-se impossível dizer se foram, de fato, contratados os candidatos mais aptos para o exercício das funções.

Constata-se, assim, a inobservância aos princípios constitucionais e à determinação legal de que a contratação dos agentes deveria ocorrer mediante a aprovação em processo seletivo público, constituído por provas ou provas e títulos.

No que se refere à ressalva contida no art. 16 da Lei nº 11.350/06, em que pese os argumentos formulados pelo recorrente, não restou comprovado (e sequer foi alegado) que o município passasse por qualquer situação de surto endêmico, apta a justificar a contratação temporária dos ACS e ACE.

Diante do exposto, permanecem irregulares as contratações, nos moldes em que foram realizadas.

Cumpre informar que a responsabilidade pela irregularidade deve, de fato, recair sobre o recorrente, uma vez que foi ele quem assinou as Portarias nºs 74/17 e 03/18, acostadas, respectivamente, às fls. 633 e 1.712 da Representação nº 1.031.575. Por meio dessas portarias, o gestor justificou a necessidade de contratação temporária dos ACS e ACE e nomeou as comissões responsáveis pela elaboração e coordenação dos processos seletivos simplificados.

No que se refere à alegação de que a multa seria incabível, posto que este Tribunal deveria ter determinado a adoção de providências para a correção das irregularidades e, somente em caso de descumprimento poderia ter aplicado sanção pecuniária, também não assiste razão ao recorrente.

Tal argumento não se sustenta tendo em vista que a irregularidade já se encontrava concretizada ao tempo do exercício do controle externo, sendo incabível a concessão de prazo para regularização da situação posta, que já tinha produzido todos os seus efeitos.

Demais disso, o inciso VII do art. 71 da Constituição da República, prevê, como uma das competências do Tribunal de Contas da União, a de “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no seu art. 76, XIII<sup>3</sup>, ao tratar das competências desta Corte de Contas, repetiu integralmente a previsão contida na Constituição da República.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 102/08 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em seu art. 83, estabelece que:

Art. 83 – O Tribunal, ao **constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência**, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – **multa**;

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Parágrafo único – Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias. (grifo nosso)

Ao tratar especificamente da multa, o art. 85 da Lei Orgânica assim preceitua:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II – até 100% (cem por cento), **por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**; (grifo nosso).

Assim, conforme demonstrado, a competência dos Tribunais de Contas para imputar multa aos seus jurisdicionados é constitucional e encontra-se devidamente regulamentada, na esfera estadual, pela Lei Complementar nº 102/08, e prescinde de qualquer fase antecedente para ser efetivada.

Por fim, cumpre informar que foi respeitada a proporcionalidade entre a gravidade da irregularidade e o *quantum* da multa aplicada. De acordo com o *caput* do art. 85 da Lei Orgânica, esta Corte de Contas pode aplicar multas até o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. Tal valor foi atualizado pela Portaria nº 16/PRES./2016, passando o valor máximo da sanção

<sup>3</sup>Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

pecuniária imposta pelo Tribunal para o patamar de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

A multa imposta ao recorrente, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), representa, portanto, aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor máximo de multa que poderia ter sido aplicada ao gestor, de tal forma que não há que se falar em desproporcionalidade no valor determinado.

Demais disso, também o caráter pedagógico da multa foi observado. Como se sabe, as multas impostas nos processos de controle constituem uma das facetas do poder extroverso do Estado e têm natureza instrumental, cujo intuito é persuadir o gestor público ao cumprimento de determinado plexo regulatório, no caso, a contratação de ACS e ACE nos moldes previstos na legislação de regência.

Destarte, acorde com os Órgãos Técnico e Ministerial, verifica-se que as razões recursais não foram suficientes para demonstrar a regularidade das contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias por tempo determinado, com esteio no art. 37, IX, da Constituição da República, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão recorrida.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos da Representação nº 1.031.575, na qual foi imputada multa ao Senhor Vitor Nery de Moraes, prefeito do Município de Silvianópolis, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o recorrente acerca do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, archive-se os autos.

ms/

